



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.034543/94-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.765 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ - DCOMP
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DCOMP.

Uma vez comprovada a improcedência parcial da glosa promovida pela autoridade local, deve-se proceder à homologação da declaração de compensação (DCOMP) até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para que as DCOMP's relacionadas às fls. 359/360 sejam homologadas até o limite do direito creditório reconhecido, nos seguintes valores: a) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 421.760,86; b) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 10.200.362,12. Os Conselheiros André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-23 346 exarado pela 5ª Turma da DRJ1 em São Paulo - SP.

O presente processo foi formalizado, inicialmente, para apreciação da impugnação (fl. 80 e ss.) ao auto de infração da contribuição para o Finsocial relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 1992 (fl. 72 e ss.). A exigência foi integralmente mantida pela DRJ em Curitiba (fl. 123 e ss.), tendo o recurso voluntário então interposto (fl. 133 e ss.) sido desprovido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 165 e ss.).

Em 11/08/2004 a contribuinte transmitiu duas declarações de compensação (fl. 216 e ss. e fl. 225 e ss.) com vistas a liquidar o crédito tributário constituído pelo auto de infração acima mencionado. A segunda DCOMP foi objeto de retificação em 02/10/2007 (fl. 265 e ss.).

Ocorre que a autoridade local, ao invés de formalizar novo processo, procedeu ao exame daquelas, e de outras DCOMPs que utilizaram os mesmos direitos creditórios, nos autos do presente processo. Embora não tenha causado prejuízo à contribuinte ou ao Fisco, a meu juízo tal verificação deveria ser realizada nos autos de um novo processo, que trataria apenas da compensação pretendida.

Feitas essas considerações preliminares, e tendo em vista que não mais há litígio sobre a legalidade da exigência da contribuição para o Finsocial lançada de ofício, passo a relatar a querela acerca da homologação parcial das DCOMPs apresentadas pela contribuinte, tomando de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 560 e ss.):

GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 359 a 366) que reconheceu e homologou parcialmente as PER/DCOMP, listadas às fls. 359 e 360, relativas ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2003.

DIPJ 2000 — ano-calendário 1999

2 Relativamente ao ano-calendário de 1999, a empresa declarou em DIPJ/2000, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 415.312,55, e não apurou IRPJ devido.

3 Informou também retenção de IRF no valor de R\$ 415.312,55 e não houve dedução de IRF retidos por órgãos públicos. De acordo com o sistema SIEF/DIRF, o valor declarado de IRF é compatível com o valor retido pelas fontes pagadoras.

4 A receita financeira de R\$ 640.858,56 e os rendimentos relativos a prestação de serviços, foram devidamente oferecidos a tributação as linhas 24 e 8 respectivamente da ficha 07 A (fls. 283)

5 Entretanto, os rendimentos relativos a contratos de SWAP, no valor de R\$ 1.299.203,54, não foram oferecidos à tributação à linha 21 da ficha 07A (fls. 283). Dessa forma, o valor a ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 161.920,10, conforme tabela abaixo, valores em reais:

(...)

DIPJ 2004 ano-calendário 2003

7 Relativamente ao ano-calendário de 2003, a empresa declarou em DIPJ/2004, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.344.954,85, e apurou IRPJ devido, no valor de 11.623.108,20.

8 Informou também retenção de IRF no valor de R\$ 4.747.951,94 e houve dedução de IRF retidos por órgãos públicos, no valor de R\$ 241.997,30. De acordo com o sistema SIEF/DIRF, o valor declarado de IRF não foi compatível com o valor retido pelas fontes pagadoras em DIRF e, desse modo, o valor utilizado na análise fiscal foi R\$ 3.802.187,51 como retenção de IRF e R\$ 25.723,23 de retenções de órgãos públicos, sendo que esse último foi apurado conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430/1996 respectiva instrução normativa. Conforme tabela abaixo:

(...)

11 Desse modo, foi reconhecido o crédito de R\$ 161.920,16 para o ano-calendário de 1999 e R\$ 9.182.913,35 para o ano-calendário de 2003 e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido, corrigido pela taxa Selic.

12 Cientificada em 19/05/2009, conforme AR de fls. 308/verso, a contribuinte apresentou, em 18/06/2009, Manifestação de Inconformidade de fls. 398 a 404, expondo suas razões, em síntese a seguir:

Ano calendário 1999, DIPJ/2000

12.1 Alega que ofereceu os rendimentos de SWAP (R\$ 1.299.203,54) dentro do valor declarado à linha 24 da ficha 07 A (R\$ 6.336.087,21), argumentando que está apresentando planilha com apuração do resultado e respectivo IRRF, voucher de contabilização manual da requerente, informe de rendimentos Citibank e cópia do livro Diário.

12.2 Alega que mesmo que não houvesse oferecido à tributação o rendimento, no seu entender o auditor fiscal que proferiu o Despacho Decisório não teria competência para glosar os valores, decorridos mais de cinco anos da data dos fatos geradores, ou seja, a revisão do crédito da DIPJ somente poderia ser feita antes de decorrido o prazo decadencial previsto pelo art. 150 do Código Tributário Nacional.

12.3 Desse modo, entende ter direito ao saldo negativo integral declarado na DIPJ/2000, ano-base 1999.

Ano-calendário 2003, DIPJ/2004

12.4 Alega que tem direito ao valor de R\$ 4.819.633,28 de IRRF para esse ano-calendário e junta cópia de todas as DIRF emitidas pelas fontes pagadoras e respectivas planilhas.

12.5 Nessas planilhas alega que R\$ 3.137.545,14 correspondem a retenções de IRRF no código 3426, R\$ 833.710,98 as retenções de IRRF no código 1708 e R\$ 848.377,16 à retenções de , IRRF sob o cód. 5706.

12.6 Alega que as DIRF apresentadas é que são os documentos comprobatórios necessários à compensação do imposto de renda retido e pago pelas fontes pagadoras, não restando dúvida, em sua opinião, do seu direito ao crédito de R\$ 4.819.633,28.

12.7 Alega que o valor declarado à linha 13 da ficha 12 A, R\$ 4.747.951,94, é na realidade, R\$ 4.819.633,28, conforme demonstrado pelas DIRF uma vez que parte do IRRF que deveria ter sido declarado nessa linha, acabou sendo declarado na linha 14 dentro do total de R\$ 241.997,30 , relativa a retenção de IRF por órgãos públicos, ou seja, desse valor total, apenas R\$ 25.723,23 corresponde de fato ao IRRF de órgãos públicos, o restante corresponde a retenção por outras fontes pagadoras que deve ser somado ao valor declarado à linha 13 e que entende que o simples erro de preenchimento não invalidaria seu direito ao crédito.

12.8 Assim entende ter comprovado seu direito ao valor total do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2004, no valor de R\$ 10.200.326,12.

12.9 Por fim requer a alteração do Despacho Decisório para seja reconhecido o direito creditório da requerente e homologado os pedidos de compensação a ele vinculados.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) em relação ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, afirmou que o auditor detém competência para analisar o direito creditório declarado há mais de cinco anos, e glosar aproveitamentos de IRRF cujos respectivos rendimentos não tenham sido oferecidos à tributação;

b) quanto ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, afirmou que, da documentação apresentada pela contribuinte, parte não era hábil a comprovar o IRRF informado na DIPJ, e parte referia-se a IRRF já reconhecido pela fiscalização.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas razões já expostas na manifestação de inconformidade (fl. 572 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Saldo Credor de IRPJ do Ano-calendário de 1999

Não assiste razão à defesa quanto ao argumento segundo o qual encontrava-se decaído o direito de a autoridade fiscal promover alterações no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela contribuinte em sua DIPJ/2000.

Como já decidido por esta Turma em outras ocasiões, o que decai é o direito de o fisco constituir crédito tributário pelo lançamento, conforme expressamente estabelecido no Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

Isso posto, como no caso dos autos não houve lançamento de crédito tributário relativo a IRPJ do ano-calendário de 1999, não há que se falar em sua decadência.

Em verdade, trata-se aqui de procedimento de homologação das DCOMPs apresentadas pela interessada. No âmbito desse procedimento incumbe à autoridade fiscal verificar se o direito creditório afirmado naquelas DCOMPs realmente existia. E o prazo de que dispunha a autoridade para fazê-lo é o previsto no abaixo transcrito art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Aliás, dar razão à argumentação da recorrente seria fazer letra morta a norma acima referida.

No que toca ao montante do direito creditório, entendeu a autoridade que a contribuinte não comprovou haver oferecido à tributação na DIPJ/2000 os rendimentos auferidos nas operações de swap, no valor de R\$ 1.299.203,54, razão pela qual glosou o respectivo IRRF no total de R\$ 259.840,70, reduzindo assim o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 de R\$ 415.312,55 para R\$ 161.920,16.

Revela-se equivocado o procedimento adotado pelo auditor. De fato, se entendeu que os rendimentos auferidos nas operações de swap não haviam sido oferecidos à tributação, e não havendo dúvida acerca da incidência do IRRF sobre esses rendimentos, não deveria ter glosado esse IRRF, e sim acrescentar aqueles rendimentos à apuração do lucro real. Feito isso, bastaria verificar se ainda haveria saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999 e, caso positivo, qual o seu montante.

Pelo exame da DIPJ/2000 é possível constatar que a contribuinte apurou prejuízo fiscal no montante de R\$ 96.440.210,42 (fl. 285). Em assim sendo, ainda que considerado realmente improvable o oferecimento à tributação dos R\$ 1.299.203,54 a título de rendimentos oriundos de operações de swap, o saldo negativo apurado pela contribuinte seria o mesmo.

Incorreta, portanto, a glosa realizada pela fiscalização.

3) Saldo Credor de IRPJ do Ano-calendário de 2003

Em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 entendeu a autoridade fiscal o seguinte:

a) do IR retido na fonte informado pela contribuinte na linha 13 da ficha 12A da DIPJ/2004 (fl. 318), no valor de R\$ 4.747.951,94, apenas R\$ 3.802.187,51 haviam sido comprovados;

b) do IR retido na fonte por órgãos públicos federais informado pela contribuinte na linha 14 da ficha 12A da DIPJ/2004, no valor de R\$ 241.997,30, apenas R\$ 25.723,23 haviam sido comprovados.

Em razão do exposto, reduziu o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 de R\$ 10.344.954,85 para R\$ 9.182.916,35.

Em anexo à sua peça recursal a interessada apresenta documentos com vistas a comprovar IR retido na fonte no montante de R\$ 4.819.633,28 e IR retido na fonte por órgãos públicos federais no valor de R\$ 25.723,23 (fl. 591 e ss.).

Afirma que parte do valor declarado na DIPJ/2004 a título de IR retido na fonte por órgãos públicos federais deveria ter sido informado na linha correspondente a IR retido na fonte, mas alega que o erro não enseja a glosa desses valores.

Pois bem, pelo exame dos documentos anexados ao voluntário é possível concluir que, de fato, os valores de IR retido na fonte e de IR retido na fonte por órgãos públicos federais são aqueles informados na peça recursal.

No entanto, mesmo reconhecendo esses valores, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 totaliza apenas R\$ 10.200.362,12, valor esse ainda inferior ao informado na DIPJ/2004, que é de R\$ 10.344.954,85.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de decadência e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo as DCOMPs relacionadas às fls. 359/360 serem homologadas até o limite do direito creditório ora reconhecido, conforme abaixo:

- a) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 415.312,55;
- b) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 10.200.362,12.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto